



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Anderson Máximo de Holanda

3ª Câmara Cível

REMESSA NECESSÁRIA E DUPLO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 5633938-03.2019.8.09.0051

COMARCA : GOIÂNIA

RELATOR : DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA

1º APELANTE : ESTADO DE GOIÁS

REPRESENTAÇÃO: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

2º APELANTE : COTY BRASIL COMERCIO LTDA

SAVOY INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS S.A.

ADVOGADOS : DANIELLA ZAGARI GONÇALVES - OAB/SP 116.343

MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT - OAB/SP 173.362

RODRIGO CÉSAR DE OLIVEIRA MARINHO - OAB/SP 233.248

1º APELADOS : COTY BRASIL COMERCIO LTDA

SAVOY INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS S.A.

2º APELADO : ESTADO DE GOIÁS

VOTO

Conforme relatado, trata-se de remessa necessária e duplo recurso de apelação cível interposto pelo Estado de Goiás (movimento 64) e Coty Brasil Comércio Ltda e Savoy Indústria de Cosméticos S/A (movimento 85) em face da sentença (movimento 53) proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia, Dr. Clauber Costa Abreu, nos autos do mandado de segurança impetrado por Coty Brasil Comércio Ltda e Savoy Indústria de Cosméticos S/A contra ato praticado pelo Superintendente da Receita da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás.

Valor: R\$ 20.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 3ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: GIOVANNA SOUZA AMARAL MELO - Data: 13/06/2023 11:34:34



Os autores impetraram a presente ação mandamental em razão da edição de novas exigências para usufruir de benefício fiscal com prazo certo.

Na sentença vergastada (movimento 53) o juiz singular julgou parcialmente procedente o pedido inicial e concedeu a segurança vindicada, consoante seguinte excerto:

(...)Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança pleiteada, confirmando a liminar concedida, apenas para assegurar o direito líquido e certo das Impetrantes de apurarem e de recolherem o ICMS nos termos do benefício fiscal previsto na redação originária da Lei nº 17.442/11 e com base nas mesmas regras firmadas no Termo de Acordo de Regime Especial nº 196/15-GSF, posteriormente alterado pelo TARE nº 021/17-GSF (TAREs 196/15 e 021/17), válido até 31/12/2031, sem que lhes sejam impostos os resultados das alterações e inclusões promovidas pela Lei nº 20.590/19, naquilo que lhes prejudiquem a isenção anteriormente concedida, até o termo final convencionado entre as partes.

Condeno o impetrado a restituir às impetrantes as custas processuais pagas, conforme o caso. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Dê-se ciência do presente ato sentencial ao Estado de Goiás e à autoridade nominada coatora, nos termos do que dispõe o artigo 13, da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita à remessa necessária.(...)

Opostos embargos de declaração (movimento 57) pelos impetrantes, entretanto, rejeitados consoante decisão de movimento 76.

O Estado de Goiás insurgiu-se contra a sentença através do recurso de apelação interposto ao movimento 64, oportunidade em que afirmou a ausência de direito líquido e certo a amparar a ação mandamental haja vista a legalidade da revogação das isenções concedidas pela Lei nº 17.442/2011, razão pela qual requer seja denega a segurança pretendida na exordial.

Por sua vez, em síntese, as impetrantes/segundas apelantes (movimento 85) buscam a reforma do ato judicial vergastado uma vez que, apesar de reconhecer a possibilidade de compensação do eventual crédito, indeferiu o pedido de compensação porquanto entendeu pela ausência de provas de liquidez e certeza do referido crédito.

Subsidiariamente, em atenção ao princípio da eventualidade, pugnam seja reconhecido o direito das apelantes ao menos em obter a restituição pela via dos precatórios em relação aos pagamentos indevidos realizados após a impetração do mandado de segurança.

Consoante relatado inicialmente, o Estado de Goiás, após instado a manifestar-se sobre possível ofensa ao princípio da dialeticidade

suscitado nas contrarrazões, o primeiro apelante compareceu aos autos através do petitório de movimento 123, oportunidade em que apresentou desistência do recurso apelatório interposto pelo ente estatal.

Não obstante isso, após inserido o relatório (movimento 125), com inclusão do feito em pauta de julgamento, o Estado de Goiás (primeiro apelante) comparece novamente aos autos ao movimento 141, ocasião em que informa a ocorrência de equívoco quanto ao pedido de desistência formulado pelo ente estatal (movimento 123) e requer o regular processamento do apelo interposto, haja vista que ainda não houve homologação nos termos do artigo 200 do Código de Processo Civil.

Estabelecidas as premissas, examina-se.

1. Juízo de admissibilidade

Presentes os pressupostos do duplo grau de jurisdição, consoante dicção do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09, conheço da remessa necessária.

De igual modo, preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, notadamente de cabimento (próprio), legitimidade, tempestividade e preparo (dispensado por lei no primeiro apelo e comprovado no movimento 85, arquivo 02 do segundo apelo), conheço de ambos os recursos de apelação cível interpostos.

2. Mérito da controvérsia recursal

Prefacialmente, pontua-se que em razão da convergência das matérias tratadas em ambos os apelos, passa-se à análise das insurgências conjuntamente.

Em proêmio, mister se faz assinalar que o mandado de segurança consubstancia-se em instrumento constitucional colocado a disposição da pessoa física ou jurídica para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade, quando não amparado por outros remédios constitucionais, conforme definem os artigos 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, e artigo 1º da Lei 12.016/09 (Lei do Mandado de Segurança).

Acerca do tema, o doutrinador Hely Lopes Meireles preleciona que:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa se r defendido por outros meios judiciais." (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. 30ª ed., São Paulo: Malheiros, 2007, p. 38).

A condição indispensável do writ é a demonstração de plano da liquidez e da certeza do direito invocado, cuja comprovação se faz por intermédio de provas que devem acompanhar a exordial, vez que é cediço que a ação mandamental não admite dilação probatória.

Depreende-se dos autos que as empresas apelantes impetraram o presente mandado de segurança em razão de suposto ato ilegal e abusivo atribuído ao superintendente da Receita da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, integrante da pessoa jurídica de direito público estatal, consubstanciado na alteração sistemática da apuração e recolhimento de ICMS para os contribuintes que cumpriram todas as condições onerosas do benefício fiscal concedido, por prazo determinado, pela Lei nº 17.442/2011.

Nas razões da insurgência, as impetrantes apontam o direito líquido e certo de apurar e recolher o ICMS preservando as diretrizes firmadas no Termo de Acordo de Regime Especial nº 196/15-GSF, posteriormente alterado pelo TARE nº 021/17-GSF ("TAREs 196/15 e 021/17"), cujos benefícios fiscais foram concedidos ao grupo econômico de que participam, por prazo certo (até 31 de dezembro de 2031) e sob diversas condições onerosas, as quais afirmam serem cumpridas regularmente consoante as disposições da Lei nº 17.442/11, da Lei nº 20.367/18, e do Decreto nº 4.825/97 (Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - "RCTE-GO").

Relatam que *"por meio de alterações legislativas que visam a modificação de regras para fruição do referido tratamento tributário diferenciado (em 2018 e 2019), o Estado de Goiás vem tentando mitigar os benefícios fiscais concedidos originalmente pela Lei 17.442/11, em clara afronta aos princípios da não surpresa, da legítima expectativa, da boa-fé e da norma prevista no artigo 178, do CTN, convalidada pela Súmula 544, do STF"*.

Desse modo, impetraram a ação mandamental com vistas a obtenção do reconhecimento de que a Lei nº 20.590/19 não deve produzir efeitos em relação aos benefícios acordados nos TAREs celebrados pela COTY em nome do seu grupo econômico com o Estado de Goiás. Assim, buscam ter assegurado o direito líquido e certo de usufruírem do benefício fiscal nos termos da Lei nº 17.442/11 e dos TAREs, sem as alterações promovidas pela Lei nº 20.590/19, suspendendo a exigibilidade das diferenças de ICMS decorrentes da manutenção dos termos originais até o deslinde final da presente ação.

Outrossim, entre os pedidos formulados na exordial, restou assentado também o reconhecimento do direito creditório das impetrantes no que pertine a valores porventura recolhidos em razão das alterações e inclusões promovidas pela lei supramencionada, bem como da possibilidade de restituição desses valores por meio de escrituração do crédito ou compensação, observados os prazos prescricionais e a lei de regência à época do encontro de contas.

Após o regular trâmite processual, o magistrado singular proferiu sentença meritória (movimento 53) ocasião em que reconheceu a

ilegalidade da revogação do benefício fiscal anteriormente concedido às impetrantes, antes de transcorrido o prazo convencionado nos TAREs mencionados nas linhas volvidas.

Consoante já relatado, as impetrantes/segundas apelantes pretendem a continuidade do benefício fiscal concedido nos termos da Lei nº17.442/11 e com fulcro nas mesmas regras firmadas no Termo de Acordo de Regime Especial e demais TAREs, porquanto as alterações promovidas pela Lei Estadual nº 20.590/19 violam o artigo 178 do CTN, bem como o enunciado sumular 544 do Supremo Tribunal Federal em relação ao direito adquirido.

Por seu turno, o Ente Estatal afirma a ausência de direto líquido e certo a amparar a presente ação mandamental, notadamente em razão da legalidade da revogação das isenções concedidas pela Lei nº 17.442/2011, bem como inexistência de violação ao artigo 178 do Código Tributário Nacional e à Súmula 544 do Supremo Tribunal Federal ao direito adquirido, motivo pela qual pugna pela reforma integral da sentença fustigada e, conseqüentemente, pela denegação da segurança pretendida na situação em debate.

Pois bem. Aqui importante fazer uma breve explanação no que pertine aos benefícios fiscais concedidos sob condição onerosa, como é o caso debatido nos autos.

O Código Tributário Nacional, em seus artigos 176 a 179, defende, em relação às isenções onerosas, seu nascimento por meio de lei que especifique as condições e requisitos para sua concessão, como ocorreu, assim como determina que simples despacho da autoridade administrativa poderá concedê-la, proibindo que sejam revogadas a qualquer tempo, vejamos:

"Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

[...]

Art. 178. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art.104. (Redação dada pela Lei Complementar nº 24, de 1975)

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão."

Em análise dos dispositivos legais retrotranscritos, nota-se que não se pode impedir o legislador de editar uma lei revogando uma isenção.

Não obstante isso, as isenções onerosas não podem ser livremente suprimidas, com amparo na mera conveniência do legislador tributário. Assim, a lei que concede a isenção onerosa pode até ser revogada, mas seus efeitos continuarão pelo período nela previsto, tendo o sujeito passivo o direito de se beneficiar até o seu instante final.

Sobre o tema, pertinente reproduzir entendimento anotado pelo eminente Ministro Gurgel de Faria, ao julgar o Recurso Especial n.º 1.310.341/AM, "embora o art. 178 do CTN e a Súmula 544 do STF tratem de uma regra a ser observada nas isenções concedidas sob condições onerosas, veiculam, em verdade, norma derivada diretamente do princípio constitucional da segurança jurídica, daí porque servem ao reforço da conclusão pela necessidade de manutenção dos termos fixados no benefício fiscal cuja concessão se dá mediante o preenchimento de condições onerosas." (STJ, 1ª Turma, REsp 1310341/AM, Rel. Ministro Gurgel de Faria, julgado em 13/12/2018, REPDJe 26/02/2019, DJe 25/02/2019).

Destaca-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal, em análise de caso análogo ao dos autos, editou o enunciado da Súmula n.º 544 que assim dispõe:

"Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas."

O colendo Superior Tribunal de Justiça corroborou o entendimento de que as isenções onerosas e por prazo determinado, por força do artigo 178 do Código Tributário Nacional, não podem ser revogadas unilateralmente pelo ente público que as concedeu:

TRIBUTÁRIO. PIS E CONFINS. ALÍQUOTA ZERO. PROGRAMA DE INCLUSÃO DIGITAL. LEI 11.196/2005. "LEI DO BEM". INSTITUIÇÃO DA ALÍQUOTA ZERO POR PRAZO CERTO E SOB CONDIÇÕES ONEROSAS. REVOGAÇÃO ANTES DO PRAZO FINAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 178 DO CTN. HISTÓRICO DA DEMANDA 1. A parte recorrente aponta violação ao artigo 178 do Código Tributário Nacional. Sustenta que a redução da alíquota a zero, no caso em que a exoneração é condicionada e feita por prazo certo, tem os mesmos efeitos jurídicos que a isenção, qual seja: não exigir o tributo. Dessa forma, advoga que é possível, por analogia, aplicar a regra prevista no art. 178 do CTN, que estabeleceu a fruição de benefício, por prazo certo e determinado, de alíquota zero do PIS e da COFINS, referente ao Programa de Inclusão Digital (PID), disposto nos arts. 28 a 30 da Lei n. 11.196/2005. O prazo da alíquota zero foi prorrogado pelo art. 5º da Lei n. 13.097/2015, até 31.12.2018. Contudo, por meio do art. 9º da Medida Provisória 690/15, posteriormente convertida na Lei 13.241/15, o benefício foi extinto de forma prematura em 31.12.2016. Afirma que possui direito ao benefício até 31.12.2018. 2. O Supremo Tribunal Federal, em caso similar, ao julgar o RE 1.124.753, entendeu que a matéria em análise é de cunho infraconstitucional. Em acórdão publicado em 23.3.2022, decidiu-se que "a questão da revogação da alíquota zero do PIS e da COFINS incidente sobre a venda de aparelhos de informática concedida pela chamada 'Lei do Bem' foi

analisada apenas sob a ótica do artigo 178 do Código Tributário Nacional. (...) Entendo, portanto, que é de se aplicar o art. 1.033 do CPC a fim de determinar a remessa dos autos ao eg. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que o tema seja analisado sob a ótica infraconstitucional." Dessa forma, deve esta Corte Superior apreciar o mérito recursal. DA INSTITUIÇÃO DA ALÍQUOTA ZERO SOB CONDIÇÃO ONEROSA E POR PRAZO CERTO: VIOLAÇÃO AO ART. 178 DO CTN 3. A matéria em questão possui peculiaridades: verifica-se que, além da alíquota zero ter sido instituída por prazo certo, as condições fixadas pela lei para a fruição da exoneração tributária possuem caráter oneroso. Isso porque a Medida Provisória n. 535/2011, convertida na Lei n. 12.507/2011, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 28 da Lei 11.196/2005, no qual se requer inserção, nas notas fiscais emitidas pelo produtor, pelo atacadista e pelo varejista, da expressão "Produto fabricado conforme processo produtivo básico", com a especificação do ato que o aprova. 4. A exigência de que a empresa deva se submeter a um processo específico de produção caracteriza a onerosidade para usufruir da redução da alíquota zero. Houve, assim, quebra da previsibilidade e confiança, o que ocasiona violação à segurança jurídica em relação aos contribuintes que tiveram que se adequar às normas do Programa de Inclusão Digital. Portanto, ficou violado o art. 178 do Código Tributário Nacional, ainda que, na matéria em questão, trate-se de revogação de alíquota zero. 5. Constata-se a onerosidade, também, ao haver previsão na lei (art. 28, § 1º, da Lei 11.196/2005, regulamentado pelo art. 2º, do Decreto 5.602/2005) de que para a fruição da alíquota zero o contribuinte se submetia a um limite de preço para a venda de seus produtos. 6. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça entende que o gozo da alíquota zero pelos varejistas demandou contrapartidas, condições, e que ela foi onerosa, de modo que, em relação a suas atividades, não se consideram válidas as disposições contidas no art. 9º da MP 690/2015, convertida na Lei 13.241/2015, que revogaram a previsão de alíquota zero da Contribuição ao PIS e da COFINS, estabelecida na Lei 11.196/2005. Houve, portanto, violação do art. 178 do CTN, de modo que deve ser assegurado aos contribuintes envolvidos no Plano de Inclusão Digital a manutenção da desoneração fiscal onerosa até o prazo previsto no diploma legal revogado. A propósito: AgInt no AgInt no REsp 1.854.392/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 17/9/2021, REsp 1.725.452/RS, Rel. p/ acórdão Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 15/6/2021 e REsp 1.845.082/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 15/6/2021. CONCLUSÃO 7. Recurso Especial conhecido para dar-lhe provimento. (STJ - REsp: 1987675 SP 2022/0053737-1, Data de Julgamento: 21/06/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2022)

Nesse toar, escorreita a sentença ao declarar a ilegalidade da revogação do benefício fiscal anteriormente concedido às impetrantes, de

modo que as alterações perpetradas pela Lei nº 20.590/19 não devem alcançar as recorrentes naquilo que lhes prejudiquem, notadamente até que seja expirado o prazo final acordado entre as partes por meio dos Termos de Acordo de Regime Especial entre elas convencionado.

Feitas as digressões alhures, tem-se que o apelo manejado pelo Estado de Goiás (movimento 64) bem como o reexame necessário não comportam provimento.

Estabelecidas essas premissas iniciais e volvendo-se ao exame da matéria cognoscível dos autos, infere-se que o ponto nodal da controvérsia posta sob debate nas razões do segundo apelo (movimento 85) cinge-se em perquirir a possibilidade de restituição do indébito via execução do julgado por meio de compensação ou precatório, consoante pleiteado pelas segundas apelantes.

Pois bem. Em prelúdio, impende consignar que, em que pese o teor exarado na Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária", imperioso destacar que as segundas apelantes visam alcançar com a presente ação, não somente a declaração do direito à compensação, mas sim a própria compensação, o que não é cabível através da ação mandamental uma vez que não admite dilação probatória, de modo que o direito líquido e certo a ser amparado deve estar devidamente comprovado, inexistindo questões a serem dirimidas.

De se ressaltar, ainda, que o pedido em debate apresenta nítido caráter de restituição, notadamente por tratar-se de valores pretéritos, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria, em consonância com a Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal. De igual modo, não se apresenta o mandado de segurança como substituto de ação de cobrança (Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal).

Em situações análogas, já se pronunciou essa Corte de Justiça:

EMENTA: Apelação Cível. Mandado de segurança. I. Exigibilidade do ICMS-DIFAL. Empresa optante do Simples Nacional. Tema 517 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 970.821/RS, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 517), firmou a seguinte tese: "É constitucional a imposição tributária de diferencial de alíquota do ICMS pelo Estado de destino na entrada de mercadoria em seu território devido por sociedade empresária aderente ao Simples Nacional, independentemente da posição desta na cadeia produtiva ou da possibilidade de compensação dos créditos?". Embora seja inegável o caráter vinculante da orientação fixada, esta não se aplica à hipótese em análise, pois, no caso paradigma, havia lei em sentido estrito editada pelo Estado do Rio Grande do Sul, disciplinando o artigo 13, inciso XIII, alínea "g", da Lei do Simples, o que não ocorre na espécie. II. Não Aplicação. Ausência de lei em sentido estrito. Nos presentes autos, a exigência do diferencial de alíquota de ICMS pelo Estado de destino, optante do simples nacional, nas

aquisições de mercadorias destinadas à comercialização, tem como fundamento legal o Decreto n. 9.194/2017 do Poder Executivo, o qual é inconstitucional por ofensa ao princípio da legalidade, inexistindo lei em sentido estrito no âmbito estadual disciplinando a cobrança. A previsão da antecipação do DIFAL na lei complementar do simples, reputada materialmente constitucional pelo STF (RE 970821-RS), possui caráter nacional e geral, não dispensando a regulação por lei em sentido estrito pelos estados (artigo 97, CTN). III. Princípio da legalidade. Inexigibilidade da exação. Amoldando-se o caso em apreço à situação analisada pelo RE 598677, é manifesta a inobservância do princípio da legalidade e inconstitucionalidade do Decreto Estadual n. 9.104/2017, o que, via de consequência, enseja a inexigibilidade da exação. IV. Inconstitucionalidade do Decreto Estadual 9.104/2017. Desnecessária a observância da cláusula de reserva de plenário (artigo 949, parágrafo único, CPC), pois, apesar da pendência da ADI 5399713.60, ajuizada nesta Corte de Justiça, verifica-se a existência de duas decisões plenárias do STF, proferidas no julgamento dos REs 970.821/RS e 598.677/RS, com repercussão geral reconhecida, acerca das matérias debatidas. V. Declaração do direito à compensação tributária. Conquanto o mandado de segurança seja ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula n. 213/STJ), não se admite em seu bojo a dilação probatória (5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei n. 12.016/2009), tampouco sua utilização como substitutivo de ação de cobrança (Súmula n. 269 do STF). Comprovada a posição de credor tributário, merece ser reconhecido o direito da impetrante de restituição/compensação, ficando autorizada a lançar em sua escrituração fiscal os referidos créditos de ICMS recolhidos indevidamente devendo, todavia, o pedido de restituição/compensação de valores específicos ser formulado na esfera administrativa ou em ação judicial própria, mediante a comprovação cabal do pagamento indevido. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5538237-49.2018.8.09.0051, Rel. Des(a). ANA CRISTINA RIBEIRO PETERNELLA FRANÇA, 7ª Câmara Cível, julgado em 11/10/2022, DJe de 11/10/2022)

Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. ICMS. COMPENSAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 213/STJ. I - Primeiramente, cumpre destacar que o Tribunal de origem concedeu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo contribuinte para "reconhecer o direito da impetrante de excluir da base de cálculo de ICMS os valores referentes às mercadorias dadas em bonificação, do momento da impetração para o futuro", tendo em vista não ser possível, pela via mandamental, realizar a compensação dos tributos indevidamente pagos antes da impetração do aludido mandado de segurança. II - Nesse contexto,

a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, em que pese ser possível, por meio de mandado de segurança, a declaração do direito à compensação de créditos ainda não atingidos pela prescrição (Súmula n. 213 do STJ), a via mandamental não é apta a produzir efeitos patrimoniais pretéritos, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula n. 271/STF). Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.032.984/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017; AgRg no AREsp 593.508/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2015, DJe 6/4/2015. III - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1770495/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 16/09/2019)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO ESPECIAL N. 1.124.537/SP, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é cabível a impetração do mandado de segurança para declaração do direito à compensação de tributos indevidamente pagos, conforme a Súmula n. 213/STJ. Entretanto esse entendimento não contempla a hipótese de convalidação das compensações de créditos já efetuadas por iniciativa do próprio contribuinte, Súmula n. 460/STJ, porquanto necessária a dilação probatória. 2. Na espécie, o agravante não produziu prova acerca de seu alegado direito e o acórdão recorrido afirmou ser inviável o pronunciamento judicial acerca da legalidade de procedimento de compensação de crédito cuja existência não foi comprovada pelo impetrante. O acolhimento do recurso especial, portanto, não dispensava o reexame de prova, razão pela qual aplicada a Súmula n. 7 deste Tribunal. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1248718/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011)

Outrossim, pertinente rememorar a tese firmada no Tema Repetitivo 118, por ocasião do julgamento dos REsp 1.365.095/SP e 1.715.256/SP, oportunidade em que o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que, quando o contribuinte pleitear juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação sobre a liquidez e a certeza dos créditos, ou quando o crédito depender de quantificação, a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental, confira-se:

"(a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor

tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação".g.

Nessa senda, verifica-se que não obstante a possibilidade de declarar a compensação nos autos da ação mandamental pleiteado pelas impetrantes, denota-se que a situação a amparar o referido procedimento não restou devidamente demonstrada na espécie, mormente pela circunstância dos autos não se enquadrar na disposição da Súmula 213 do STJ, motivo pelo qual não há se falar em reforma da sentença quanto ao ponto haja vista ser incabível o pedido realizado nessa ação mandamental.

No mesmo sentido pronunciou-se a Procuradoria-Geral de Justiça, cujo parecer transcreve-se (movimento 118):

"Outrossim, com relação ao pedido de compensação, ressalta-se previsto na Súmula 213 do STJ que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Todavia, cediço que o mandado de segurança deve estar amparado em direito líquido e certo que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, não admitindo dilação probatória (5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei n.12.016/2009), e também não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula n. 269 do STF).

Por ocasião do julgamento dos REsp ns. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (tema repetitivo n. 118), o STJ fixou o entendimento de que, quando o contribuinte pleitear juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação sobre a liquidez e a certeza dos créditos, ou quando o crédito depender de quantificação, a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.

Destarte, como as apelantes não cuidaram de juntar aos autos prova da liquidez e certeza dos créditos por elas recolhidos, a restituição/compensação deverá ser postulada na esfera administrativa ou em ação judicial própria."

Nesse contexto, imerece reparos a sentença que não conheceu do

pedido de compensação/restituição nos termos vindicados na peça de insurgência, impondo-se, por consequência, o desprovimento do recurso de apelação cível interposto pelas impetrantes (Movimento 85).

3.Honorários recursais

Sem condenação em honorários advocatícios por serem incabíveis na espécie, de acordo com o artigo 25 da Lei Federal nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, e Súmulas 512 do excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

4.Dispositivo

Ante ao exposto, e acolhendo o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, **conheço da remessa necessária e dos recursos de apelação cível e nego-lhes provimento** para manter incólume a sentença objurgada por esses e seus próprios fundamentos que incorporam o presente julgado.

É o voto.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Anderson Máximo de Holanda

Desembargador

Relator

REMESSA NECESSÁRIA E DUPLO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 5633938-

03.2019.8.09.0051

COMARCA : GOIÂNIA

RELATOR : DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA

1ºAPELANTE : ESTADO DE GOIÁS

REPRESENTAÇÃO: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

2ºAPELANTE : COTY BRASIL COMERCIO LTDA

SAVOY INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS S.A.

ADVOGADOS : DANIELLA ZAGARI GONÇALVES - OAB/SP 116.343

MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT - OAB/SP 173.362

RODRIGO CÉSAR DE OLIVEIRA MARINHO - OAB/SP 233.248

1ºAPELADOS : COTY BRASIL COMERCIO LTDA

SAVOY INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS S.A.

2º APELADO : ESTADO DE GOIÁS

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E DUPLO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO DO TRIBUTO. CONDIÇÃO ONEROSA POR PRAZO CERTO. REVOGAÇÃO PREMATURA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO COMPORTÁVEL VIA AÇÃO MANDAMENTAL. HONORÁRIOS.

1.O mandado de segurança consubstancia-se em instrumento constitucional colocado a disposição da pessoa física ou jurídica para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade, quando não amparado por outros remédios constitucionais, conforme definem os art. 5º, LXIX, da CF, e art. 1º da Lei 12.016/09.

2.As isenções onerosas não podem ser livremente suprimidas com amparo na mera conveniência do legislador tributário. Assim, a lei que concede a isenção onerosa pode até ser revogada, mas seus efeitos continuarão pelo período nela previsto, tendo o sujeito passivo o direito de se beneficiar até o seu instante final.

3.Em que pese o teor exarado na Súmula 213 do STJ, segundo a qual "*o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*", a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental, de modo que a restituição/compensação deverá ser postulada na esfera administrativa ou em ação judicial própria.

4.Sem condenação em honorários advocatícios por serem incabíveis na espécie, de acordo com o art. 25 da Lei Federal nº12.016, de 07 de agosto de 2009, e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

REEXAME NECESSÁRIO E AMBOS RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da **REMESSA NECESSÁRIA E DUPLO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 5633938-03.2019.8.09.0051.**

Valor: R\$ 20.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 3ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: GIOVANNA SOUZA AMARAL MELO - Data: 13/06/2023 11:34:34

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Quarta Turma Julgadora de sua Terceira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em **CONHECER DA REMESSA NECESSÁRIA E DE AMBOS RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL E DESPROVÊ-LOS**, tudo nos termos do voto do Relator.

Presidiu a sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Itamar de Lima.

Fizeram sustentações orais o Advogado Doutor Gustavo Lelis Souza Silva, pelo primeiro apelante/segundo apelado, e o Advogado Doutor Rodrigo César de Oliveira Marinho, pelos segundos apelantes/primeiras apeladas.

Votaram, além do Relator Desembargador Anderson Máximo de Holanda, o Desembargador Gilberto Marques Filho e o Desembargador Wilson Safatle Faiad.

Representou a Procuradoria-Geral de Justiça, o Doutor Abraão Junior Miranda Coelho.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Anderson Máximo de Holanda

Desembargador

Relator